



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503660-50.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes RONALDO YAMAKAMI e JEFERSON DONZELLI DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503660-50.2024.8.26.0530
Apelantes: Ronaldo Yamakami e Jeferson Donzelli da Cruz
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Ribeirão Preto
Magistrado: Lucas Ducatti Marquez de Andrade
Voto 11279

Ementa. Direito Penal. Apelação Criminal. Furto duplamente qualificado. Recurso defensivo. Provas seguras de autoria e materialidade. Tipicidade da conduta. Palavras da vítima e da testemunha firmes e consistentes. Condenação mantida. Redução da pena. Abrandamento do regime prisional. Inviabilidade. Recurso desprovido.

Trata-se de recursos de apelação, interpostos por Ronaldo Yamakami e Jeferson Donzelli da Cruz, contra a sentença que julgou procedente a ação penal e condenou o primeiro réu à pena de 02 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, mais o pagamento de 67 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, e condenou Jeferson da Cruz à pena de 04 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, mais o pagamento de 136 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, ambos por infração ao artigo 155, parágrafo quarto, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 189/198).

As penas de 67 dias-multa (Ronaldo) e 136 dias-multa (Jeferson) foram excluídas, em observância ao artigo 29, caput, da Resolução 425, de 08/10/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Em suas razões, a Defesa dos réus postulou a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação de redutor maior em razão da atenuante da confissão espontânea e o abrandamento do regime prisional (fls. 238/246).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 255/260).

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer, ofertou

manifestação pelo desprovimento do recurso (fls. 272/274).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 269).

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

Os acusados Ronaldo Yamakami e Jeferson Donzelli da Cruz foram condenados pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 23 de novembro de 2024, por volta das 10h40min, na Rua Olavo Bilac, 539, na Vila Seixas, na Cidade e Comarca de Ribeirão Preto, agindo previamente ajustados, com unidade de desígnios, após arrombarem as duas portas de entrada do imóvel, subtraíram para proveito comum, dez metros de fios de energia elétrica, avaliados em R\$ 61,65, de propriedade da vítima José Antônio Turatti.

Segundo apurado, a vítima recebeu uma ligação do vizinho, o qual informou que o imóvel da vítima estava sendo furtado.

Diante disso, o ofendido se dirigiu ao local e encontrou as duas portas de entrada do bem imóvel danificadas.

No interior do imóvel, percebeu a subtração dos fios de energia elétrica.

Então, imediatamente, acionou a Guarda Municipal.

Os agentes, logo após serem cientificados pelo vizinho das características físicas dos autores, lograram encontrá-los nas proximidades.

Os réus foram abordados.

Com eles, estavam as ferramentas utilizadas para a prática delituosa, bem como a fiação do bem imóvel da vítima.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 09/11), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15), auto de avaliação (fl. 112), laudo pericial dos objetos apreendidos (fls. 157/167), laudo pericial do local dos fatos (fls. 174/180), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa.

No caso vertente, é desnecessária a análise aprofundada do conjunto probatório, porquanto o recurso defensivo pleiteia a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação de redutor maior em razão da atenuante da confissão

espontânea e o abrandamento do regime prisional.

Sob o crivo do contraditório, os réus admitiram a prática do crime e disseram que o objetivo era conseguir dinheiro para pagar dívida com drogas.

O ofendido José Antônio Turatti declarou que, na data dos fatos, recebeu uma ligação do vizinho, o qual informou que tinha acionado a guarda municipal porque viu duas pessoas tentando ingressar no seu estabelecimento comercial. Rapidamente, se deslocou até lá e não havia mais ninguém, porém, encontrou a porta estourada e sentiu falta de três cabos de fios. Algum tempo depois, os guardas municipais prenderam dois indivíduos e os cabos foram recuperados.

A testemunha Charles Balbino Camilo, guarda municipal, declarou que, estava em patrulhamento de rotina, quando recebeu a notícia de que dois indivíduos estariam furtando fios de um imóvel. Após diligências, os réus foram presos nas proximidades de local e com eles estavam os objetos subtraídos e ferramentas utilizadas no crime.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática do crime de furto duplamente qualificado por ambos os acusados, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, as qualificadoras relativas ao rompimento de obstáculo e concurso de pessoas restaram demonstradas pela prova coligida.

A pena e o regime prisional estabelecidos, também, não comportam modificação.

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a pena base para cada um dos acusados foi estabelecida em 3/8 acima do mínimo legal, ou seja, 02 anos e 09 meses de reclusão, mais o pagamento de 53 dias-multa, no piso.

O mencionado artigo estabelece um rol de oito circunstâncias a fim de que o juiz fixe a reprimenda, visando a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.

Logo, se dentre essas oito circunstâncias uma não for favorável, não há motivos para aplicar a pena em seu patamar mínimo, observado o princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, o culto Juízo “a quo” fixou incorretamente a pena base, acima do patamar mínimo legal, em razão da presença de duas qualificadoras, sendo uma delas empregada para qualificar o delito e a outra como circunstância judicial desfavorável.

Sabe-se que a fixação da pena base é procedimento de discricionariedade juridicamente vinculada, visando estabelecer sanção suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do delito.

Assim, o juiz detém margem para externar sua convicção. Coerente esse subjetivismo quando o somatório das circunstâncias judiciais apresente justificativa bastante para a quantificação da pena base acima do mínimo legal.

Conforme leciona o mestre Rogério Greco acerca do primeiro estágio da operação, “*nos tipos penais incriminadores existe uma margem entre as penas mínima e máxima, permitindo ao juiz, depois da análise das circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59, do Código Penal, fixar aquela que seja mais apropriada ao caso concreto*”.

Em idêntico sentido, caminha a jurisprudência:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias” (Habeas Corpus 122.184/PE, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE 05/03/2015).

“Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado” (STJ, Agravo no AREsp 396.788/SP, Quinta Turma,

Ministra Laurita Vaz, Julgado em 18/06/2014, DJE 01/08/2014).

A ausência de limites preestabelecidos pelo Código Penal para a exasperação da pena base em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas é fator que confere ao magistrado – observado seu livre convencimento motivado – certa margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. VETORIAL NEGATIVADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CABÍVEL. ÓBICE À CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 2. Na existência de múltiplas qualificadoras, uma delas é empregada para qualificar o crime enquanto as remanescentes podem ser utilizadas na segunda fase da dosimetria da pena, caso correspondam a agravantes legalmente previstas, ou residualmente como circunstâncias judiciais, na primeira etapa. 3. No caso, considerando se tratar de furto duplamente qualificado, nada obsta que uma das qualificadoras seja sopesada como circunstância judicial desfavorável, nos moldes da jurisprudência desta Corte. 4. No que se refere ao regime prisional, não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a pena base foi estabelecida acima do piso legal com fundamento lícito, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269 do STJ. Agravo regimental desprovido (Agravo no Habeas Corpus 804.667/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 26/06/2023, DJE de 29/06/2023).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMETIMENTO DE DELITO ENQUANTO CUMPRIA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO DESPROPORCIONAL DA

PENA-BASE. READEQUAÇÃO. REGIME FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Na hipótese, verifica-se que fundamentação é concreta e está de acordo com o entendimento desta Corte de Justiça, não incorrendo as instâncias ordinárias em indevido bis in idem, porquanto a justificativa do desvalor da conduta social não foi a existência de condenação pretérita utilizada para negatizar os antecedentes, mas sim a prática de delito durante o gozo de um benefício da execução, qual seja, a prisão domiciliar. O Tribunal estadual ressaltou que "o embargante praticou novo crime após a concessão do benefício, abusando assim, da confiança que lhe foi depositada pelo Judiciário". Precedentes. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (Habeas Corpus 408.971/DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE 24/08/2018).

"Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (Agravo no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 06/05/2015).

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência múltipla (sete condenações transitadas em julgado), a pena de Jeferson foi acrescida de 1/2, perfazendo 04 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, mais o pagamento de 136 dias-multa, no piso legal, tornando-se definitiva, em razão de circunstâncias modificadoras, não merecendo alteração.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência múltipla (três condenações transitadas em

julgado), a pena do réu Ronaldo foi acrescida de 1/12, perfazendo 02 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, mais o pagamento de 67 dias-multa, no piso legal, tornando-se definitiva, em razão de circunstâncias modificadoras, não merecendo alteração.

No caso vertente, é forçoso o reconhecimento da preponderância da agravante da reincidência múltipla sobre a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuante não poderia gerar a redução da pena ou mesmo a compensação com a agravante. Isso porque a reincidência é múltipla (STJ, REsp 1.931.145/SP, Tema Repetitivo 585).

As penas de multa foram excluídas pelo juiz sentenciante, com fundamento no artigo 29, *caput*, da Resolução 425, de 08/10/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

No que diz respeito ao regime prisional para o cumprimento das reprimendas, foi estabelecido o inicial fechado para ambos os réus, não merecendo prosperar o pleito de abrandamento do regime.

Malgrado o *quantum* punitivo e o fato de o delito não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, se deve levar em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, já que se tratam de réus multirreincidentes e que demonstraram personalidades avessas ao ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar que as punições anteriormente experimentadas pelos acusados não lhes proporcionaram a necessária conscientização, de nada valendo, portanto, a prevenção especial, sem nenhum efeito intimidativo no caso concreto, a recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional fechado para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de suas repetidas condutas, nos termos do artigo 33, parágrafos segundo e terceiro, do Código Penal.

Não é apenas o montante da pena ou a gravidade abstrata da conduta que devem balizar a modalidade prisional, mas também a necessidade de justa e suficiente resposta jurisdicional, apta à reprovação e, principalmente, a obstar a reiteração criminosa, não se olvidando que é justamente em relação aos crimes contra o patrimônio que se verifica a maior propensão a reincidir.

Cabe invocar ensinamento do STF: “*A determinação*

do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo segundo, do Código Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59” (Habeas Corpus 70.289-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, RTJ 148/490).

Ademais, também não se cogita ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, ou a Súmula 269, do STJ, ou mesmo aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da individualização da pena.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena. 2. O Tribunal de origem fixou o regime fechado com base na gravidade concreta do delito, considerando o roubo praticado em concurso de agentes, com grave ameaça mediante uso de arma de fogo, em via pública e contra vítima solitária. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade da pena é justificada pela gravidade concreta do delito. III. Razões de decidir 4. A decisão de fixar o regime fechado foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, o que justifica a imposição de regime mais severo. 5. A jurisprudência admite a fixação de regime mais gravoso quando demonstrada a gravidade concreta do delito, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. 6. Não há violação dos enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, pois a decisão está devidamente fundamentada em elementos concretos. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A fixação de regime prisional mais gravoso é justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigo 33, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 594.720/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 01.09.2020; STJ, Agravo no HC 563.481/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.08.2020. (STJ, Agravo no Habeas Corpus 926.879/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em

04/11/2024, DJE de 07/11/2024).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 33 E 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto por Marcos Adriano da Cunha contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação do recorrente à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, mais 17 dias multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal). O acórdão justificou a fixação do regime inicial mais gravoso com base na reincidência específica e em circunstâncias judiciais negativas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a fixação do regime inicial fechado, em pena inferior a 4 anos, é válida diante da reincidência específica e das circunstâncias judiciais desfavoráveis; (ii) (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena obedece aos parâmetros dos artigos 33, § 2º e 3º, e 59 do Código Penal, podendo ser mais gravoso que o indicado pela pena aplicada quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou reincidência, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. No caso, o regime inicial fechado foi fixado com base em fundamentação idônea, destacando a multirreincidência específica do recorrente em crimes de furto, bem como a existência de maus antecedentes, circunstância judicial desfavorável que justifica maior rigor no regime prisional, em observância ao princípio da individualização da pena. A jurisprudência do STJ admite a fixação de regime mais gravoso, mesmo para penas inferiores a quatro anos, quando a pena base é fixada acima do mínimo legal em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou da reincidência específica, como no caso em análise. O acórdão recorrido está em consonância com os entendimentos jurisprudenciais desta Corte e não apresenta ilegalidade ou arbitrariedade nos fundamentos adotados. Recurso desprovido (STJ, REsp 2.081.663/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Julgado em 18/02/2025, DJE de 25/02/2025).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR